



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 544 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 29/07/2014 – 077ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3715/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11237

AUTUANTES: IAN RODRIGUES DO AMARAL – MAT. 497.598-1-9;

CÁSSIO RODRIGO VASCONCELOS BANDEIRA – MAT. 497.709-1-X.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: HÉLIO REGES VASCONCELOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – SIMPLES NACIONAL – PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2010 – NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de omissão de receita, no período de janeiro a julho de 2010, identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil. Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, tendo em vista a inobservância, pelos Agentes do Fisco, dos procedimentos fiscais previstos na Instrução Normativa nº 08/2010. Decisão, por unanimidade de votos, amparada no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, traz como relato a acusação fiscal de *“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (AGRAVAMENTO DE INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO IV DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 13, inciso VII, 18, 25 e 34 todos da Lei Complementar nº 123/2006 de 14-12-2006. Como penalidade sugere o art. 44, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

Instruindo a peça inicial encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.20627, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.16155 e seu respectivo anexo, AR referente ao envio da Ordem de Serviço e Termo de Início de Fiscalização, Planilha de notas fiscais emitidas para o contribuinte e não lançadas na DIEF, Consultas Resumidas de Notas Fiscais Eletrônicas, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.19878, fls. 03/82.

Termo de Revelia lavrado às fls. 83.

Comunicação, edital de intimação nº 158/2012 e AR, fls. 87/91.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 94/98, declarou a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a inobservância, pelos Agentes do Fisco, do disposto na Instrução Normativa nº 08/2010, estando, portanto, impedidos de constituírem o crédito tributário, em questão, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso de ofício.

Consulta de contribuinte, Comunicação e Edital de Intimação nº 203/2012 e AR informando da decisão de 1ª Instância, fls. 99/104.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer nº 89/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 108/110, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 111.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “Omissão de Receitas”, no período de janeiro a julho de 2010, identificada pelo levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (agravamento de infração qualificada nos casos previstos no inciso IV do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª instância.

Na espécie, insta consignar, o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Referido regime surgiu da necessidade de o sistema tributário nacional tornar eficazes os princípios constitucionais do favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, da simplificação e da redução das obrigações dessas empresas e do tratamento jurídico diferenciado a elas, dispostos explicitamente no art.170, IX e art.179 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, como se vê, os Agentes Fiscais deveriam ter observado as regras contidas na Instrução Normativa nº 08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Determina o art. 7º, §§ 1º e 3º da Instrução Normativa nº 08/2010, abaixo transcrito:

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico- financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e **registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI:**

§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ, para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral.

§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de

Cartões de Crédito e de Débito, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;(g.n)

In casu, como bem ressaltado, pela julgadora monocrática, às fls. 97: “O agente do fisco ao não utilizar as planilhas eletrônicas, instrumento de uso obrigatório e exclusivo nas ações fiscais destinadas a fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, deixou de atender o disposto na Instrução Normativa nº08/2010 em vigor à época da autuação”.

De certo, a Legislação Estadual, que rege o processo administrativo tributário comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, conforme preceitua artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade **impedida** aquela que:

(omisso)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.(g.n)

No caso em tela, uma vez que não foram registrados os dados do Contribuinte, optante do Simples Nacional, no sistema eletrônico, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2010. Por sua vez, como o Direito Tributário é guiado pelo princípio da legalidade, manifesta é a nulidade da presente ação fiscal.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para ratificar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

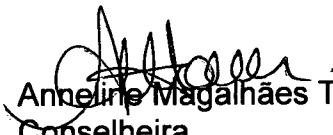
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **HÉLIO REGES VASCONCELOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2014.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

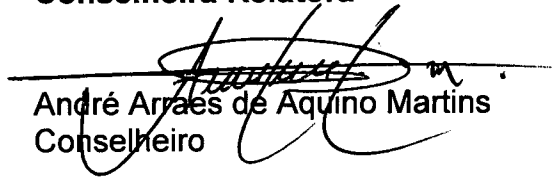

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado